



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 695 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26 / 08 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3445/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410118

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDIMENTOS MARAJÓ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA CONS.: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO** – A autuada não atendeu, no prazo legal, a intimação do Fisco para apresentar os arquivos magnéticos necessários à ação fiscalizadora, agindo em desacordo com o art. 82 da Lei 12.670/96. Confirmada, por maioria de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância de julgamento, com aplicação da penalidade inserta no art. 123 inc. VIII “c” da Lei acima citada. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente, no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. Não entregou o livro Caixa, caracterizando embaraço à fiscalização, infringindo, destarte, o art. 815 do Dec. 24.569/97 com a penalidade estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Complementam o Auto de Infração em apreço, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização.

Na impugnação, a defendente preliminarmente alega nulidade da autuação por absoluta ausência de provas da infração, e requer a improcedência do feito tendo em vista o livro Caixa ser um livro secundário, não havendo lesão ao Fisco.

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Trata o presente processo da acusação de embarço à fiscalização em razão da empresa autuada haver deixado de apresentar a autoridade competente, no prazo regulamentar, o livro Caixa solicitado através do Termo de Início de Fiscalização.

No recurso apresentado, foi alegado preliminar de nulidade por ausência de provas da infração além de requerer a improcedência do feito tendo em vista o livro Caixa ser um livro secundário, não havendo lesão ao Fisco.

Não deve ser acatada a alegada nulidade tendo em vista a correta formalização da acusação, com todos os documentos que a caracterizam anexados aos autos, onde se verifica que foram solicitados documentos através do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.18406, tendo a recorrente dele tomado ciência em 02 de setembro de 2004, e como não apresentou o livro em questão, foi lavrado o Auto de Infração que se discute, datado de 22 de setembro de 2004. Note-se que esse procedimento foi coerente com a legislação de regência, e que o prazo concedido pela fiscalização foi o dobro do mínimo exigido pelo art. 821, inciso V do RICMS, para apresentação do documento.

No mérito, o argumento de que o livro Caixa é um livro secundário não procede, trata-se de livro obrigatório, de acordo com o art. 268-A do RICMS, *verbis*:

*“Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o art. 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do ‘Ativo Disponível’, em lançamentos individualizados, de forma diária”.*

Relativamente ao argumento de não causar lesão ao Fisco, também não procede, quando se sabe que tal recusa dificulta ou impossibilita a ação fiscalizadora.

Desse modo, a desobediência em atender a intimação visando à entrega de livro, configurou o embarço à fiscalização, haja vista a ação da recorrente ter sido contrária ao determinado pelo art. 82 da Lei 12.670/96, ficando a mesma sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso VIII “c”, desse mesmo diploma legal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela julgadora monocrática.

**MULTA: 1.800 UFIRCES.**



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDIMENTOS MARAJÓ LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente relativa a ausência de provas da materialidade da acusação. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante, proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que foi designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a conselheira Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.005.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO